CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022

EXPEDIENTE
29 / 03 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2022 que ***"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTARQUIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei em análise, o proponente afirmou que:

> *"Trata-se da possibilidade de ampliação da transparência necessária para obtenção da boa e eficiente administração pública."*

Neste sentido, o proponente busca possibilitar que os cidadãos fiscalizem *"... o emprego correto dos recursos públicos no exercício de sua cidadania."*

Quanto à sua constitucionalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seguintes artigos: artigo 12 e artigo 49, inciso I, bem como pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, encontrando também respaldo no artigo 37 da CRFB/88, no tocante a promoção da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
Fls 15 - 2022-5-4-0-0000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022

Nesta toada, a efetivação dos princípios da publicidade e transparência também viabiliza o princípio da efetividade por exigir que a atividade administrativa seja prestada com perfeição, rendimento e com resultados positivos.

Ademais, verifica-se que o presente projeto busca efetivar o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011):

> *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*
> *I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;"*
>
> *"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*
> *I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"*
>
> *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

O presente projeto visa, de certa maneira, esmiuçar o que de forma generalizada dispõe a Legislação Federal de Acesso à Informação, suplementando-a no que cabe (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi desfavorável por considerar que a propositura não detém viabilidade jurídica, argumentando que:

> *"Como sabido, o princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acercar da legitimidade de suas condutas."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022

> *"Por conseguinte, ainda que fosse factível ao Legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, o mesmo seria desnecessário, na medida em que a Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de informações contempladas na propositura de lei ora em análise. Com isso, apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que as obras públicas estão sob comando do Prefeito, e somente lei de sua iniciativa poderia impor atribuições e obrigações aos órgãos do Executivo (art. 61, §1°, II, "e", CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF). Ocorre que o projeto de lei em análise, ao obrigar a colocação de placas nos prédios locados pela Administração Municipal direta e indireta, configura uma interferência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."*

Importante aqui informar que, *data vênia*, não cabe a esta Comissão adentrar no mérito da propositura para avaliar a sua necessidade, vantagem, conveniência, pertinência, efetividade, ou até mesmo outra forma de se atingir o objetivo visado pelo proponente, sendo tais análises de competência das demais comissões e até mesmo do soberano plenário quando da realização de discussão e votação do projeto.

No entendimento desta Comissão, compreende-se que o presente projeto busca concretizar os princípios da publicidade dos atos da Administração Pública e da transparência, significando apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos do município, criando norma muito parecida com à quela já instituída relacionadas as obras públicas (Lei Municipal n.º 4.519/2003), o que, ao nosso sentir, não configura a interferência indevida na reserva de administração.

Destaca-se que a Lei Municipal que trata das placas relacionadas às obras públicas foi de impulso desta Casa Legislativa e versa justamente de informações em placas. No caso em comento busca-se tão somente prestar informações em placas a serem fixadas em imóveis locados, o que reforça ainda mais a inexistência de vício de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022

Todavia, a propositura em tela merece alguns reparos no que tange à medida das placas, que pode ser inadequada ao imóvel onde será afixada e, assim, inviabilizar à aplicação da norma e constar o nome do proprietário do imóvel que pode afrontar a LGPD.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2022

EMENDA N° 001 AO PROJETO DE LEI N.º 014-2022

O artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 014-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica obrigatório para todo e qualquer prédio locado pela Administração Direta, Indireta e Autarquias no âmbito municipal, a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com dados da locação, enquanto perdurar a sua utilização.

§ 1º Para cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a placa de identificação deverá conter as seguintes descrições:

I – brasão do município e o nome do órgão em funcionamento no local;

II – tempo de duração da locação;

III – valor mensal do aluguel;

IV – mencionar o número desta lei municipal."

EMENDA N° 002 AO PROJETO DE LEI N.º 014-2022

Suprima-se o artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 014-2022, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 003 AO PROJETO DE LEI N.º 014-2022

O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 014-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.... - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) dias após a sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
29/03/22

Comunicado nº 066/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 014/2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela administração pública, direta, indireta e autarquias no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681